Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 146/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19905/2014
PROTOCOLO	**:** 1437093
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO – TERMOS ADITIVOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** NELSON MIRALHAS-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 29.520,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS - FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E MAJORAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular a formalização de termo aditivo que não observa os requisitos legais e regulamentares, em especial quando a prestação de contas não vem acompanhada da autorização do ordenador de despesas, caracterizando infração, à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 179/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia, na gestão do Sr. Jorge Justino Diogo, e Nelson Miralhas-ME, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos – (peças 07 e 12) ao Contrato Administrativo nº 179/2013 - (peça 03).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 063/2013, atestada através da Decisão Singular nº 8412/2013, proferida nos autos do Processo TC-13212/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 784, de 08/11/2013, que o julgou regular e legal, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do presente pacto é a prestação de serviços visando à locação de máquinas e veículos para atender a secretaria municipal de obras, tendo como valor estimado a importância de R$ 29.520,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais), e prazo de vigência estabelecido em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da peça contratual - (peça 03).

O 1º Termo Aditivo (peça 7) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 179/2013 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 21/10/2013, sendo ausente o documento de autorização do Ordenador de Despesas.

O 2º Termo Aditivo (peça 12) em sua cláusula segunda teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 21/01/2014, e, em suas cláusulas primeira e terceira teve como objeto aumentar os encargos do contratado. Ressalte-se que o presente Termo Aditivo consta como aditivo de vigência e de valor, e mediante sua cláusula primeira e terceira o responsável adita o valor em 25% por cento. Considerando que o valor atual do contrato é de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta centavos) e, aplicando os 25%, o valor correto seria de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais) para R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais) e não como o valor R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), conforme consta no documento aditivo.

A análise desta segunda fase recai sobre a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 179/2013, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise inicial dos atos praticados nesta segunda fase opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato administrativo em apreço, consoante Análise ANA-2ª ICE-14315/2014 - (peça 17).

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, exara o r. Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-3210/2015 – (peça 18), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos

praticados nessa fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

Regimentalmente intimado através do Termo de Intimação INT-12626/2015 - (peça 22) com o intuito de lhe oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o Ordenador de Despesas quedou-se inerte, não se manifestando nos autos dentro do prazo estabelecido, qual seja 30 dias, sendo certificado por este Conselheiro Relator o transcurso do prazo regimental que lhes foi concedido.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 063/2013, atestada através da Decisão Singular nº 8412/2013, proferida nos autos do Processo TC-13212/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 784, de 08/11/2013, que o julgou regular e legal, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do presente pacto é a prestação de serviços visando à locação de máquinas e veículos para atender a secretaria municipal de obras, tendo como valor estimado a importância de R$ 29.520,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais), e prazo de vigência estabelecido em 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da peça contratual - (peça 03).

O 1º Termo Aditivo (peça 7) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 179/2013 por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 21/10/2013, sendo ausente o documento de autorização do Ordenador de Despesas.

O 2º Termo Aditivo (peça 12) em sua cláusula segunda teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 21/01/2014, e, em suas cláusulas primeira e terceira teve como objeto aumentar os encargos do contratado. Ressalte-se que o presente Termo Aditivo consta como aditivo de vigência e de valor, e mediante sua cláusula primeira e terceira o responsável adita o valor em 25% por cento. Considerando que o valor atual do contrato é de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta centavos) e, aplicando

os 25%, o valor correto seria de R$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais) para R$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais) e não como o valor R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), conforme consta no documento aditivo.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 17 – fls. 5/6):

Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 e Termo Aditivo nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 179/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Nelson Miralhas - me (CNPJ Nº 08.977.990/0001-24), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista as impropriedades apontadas, nos itens 5.1.1., 5.2. e 5.2.1, desta análise, bem como o não envio do 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, conforme descrito no item 5.2.4.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, bem como aplicação de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3210/2015 – (peça 18), in verbis:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pela:

> I- pela legalidade e regularidade da formalização do contratual, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos n.01 e n.02, nos termos do inciso III, art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência no art. 65 § 1º da Lei N.8.666/2013;
>
> III- Multa a Sr. Jorge Justino Diogo, CPF n.117.176.628-97, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, infringência no art. 65 § 1º da Lei N.8.666/2013;
>
> IV- Comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimental da Lei.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 179/20133 ora examinados não se mostram adequados às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, o responsável pelo órgão não se manifestou nos autos dentro do prazo determinado, não encaminhando os documentos faltosos (autorização do ordenador de despesas para prorrogação de prazo e acréscimo no valor contratual) para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, nem tampouco apresentando justificativas

plausíveis diante das irregularidades apontadas (inconsistência de valores no aditamento de n.º 2), descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e artigos 57, inciso II e § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, e art. 65, I, "b" § 1º do mesmo diploma legal, apresentando-se, portanto, a formalização contratual em apreço, em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, ilegal e irregular.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 179/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado a empresa Nelson Miralhas – ME, CNPJ/MF n.º 08.977.990/0001-24, representado pelo Senhor Flávio Augusto Batistela, CPF/MF n.º 226.036.968-58, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo e ausência de justificativa em face da inconsistência de valores no aditamento de n.º 2, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo e ausência de justificativa em face da inconsistência de valores no aditamento de n.º 2, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo nº 179/2013, com aplicação de multa ao gestor público.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HON/HCLS